



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 580 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/07/09

PROCESSO Nº.: 1/2826/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807509-3

RECORRENTE: J. MAURÍCIO PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Pereira da Silva

MATRÍCULA: 037.992-1-2

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – REINCIDÊNCIA. 2. A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização - reincidência, decorrente da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 815, I do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade aplicada, inserta no art. 123, VIII, alínea “c” e, por se tratar de reincidência, multa aplicada em dobro, nos termos do § 8º do art. 123 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização - reincidência*, decorrente da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2008.11164. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.13669, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *J. Mauricio Peças e Serviços de Veículos Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*. Auto de infração lavrado em 10/06/08 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2008.11164 acostado às fls. 06, oportunidade em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200807509-3, ordem de serviço nº. 2008.13669, termo de início de fiscalização nº. 2008.11164, termo de intimação nº. 2008.13427, consultas ao Cadastro de Contribuintes do ICMS de fls. 08/10, cópia dos AR's, termo de juntada e termo de revelia . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS/CONTÁBEIS ATRAVÉS DE TERMO INÍCIO FISCALIZAÇÃO 2008.11164 CIÊNCIA DE 08.05.2008 E TERMO DE INTIMAÇÃO 2008.13427 CIÊNCIA DE 30.05.2008 E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO ENTREGOU NENHUM DOCUMENTO SOLICITADO, IMPEDINDO DIFICULTANDO A REALIZAÇÃO DESTA AÇÃO FISCAL FICANDO SUJEITO A MULTA DE 3.600 UFIRCE.VID.INF.CO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que intimou a contribuinte, no dia 08/05/08, a apresentar os documentos arrolados no termo de início de fiscalização nº. 2008.11164 e até o dia 20/05/08 nada fora entregue. Logo, intimou novamente em 20/05/08, conforme termo de intimação nº. 2008.13427, e, decorrido esse prazo, a empresa não apresentou nenhum documento. Diante disso, lavrou o auto de infração, de acordo com a legislação vigente que obriga os contribuintes do ICMS a guardar, conservar e entregar ao Fisco, quando solicitado, todos os documentos que serviram de base para a escrituração. Alertou que esse é o *segundo auto de infração* lavrado contra a empresa por embaraço de fiscalização e, caso ocorra o terceiro, sua inscrição estadual (CGF) poderá ser suspensa e posteriormente cassada, consoante artigos 101 e 102, I, parágrafo único do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.993,44
TOTAL	R\$ 7.993,44

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 18/06/08, consoante termo de juntada e cópia do AR de fls. 12/13. A ora autuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 14.

O julgador monocrático, após análise dos autos, constatou que a contribuinte fora devidamente cientificada e, ainda assim, descumpriu o determinado no art. 815, "I" do Decreto 24.569/97. Aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c" e § 8º da Lei 12.670/96. Salientou que o agente autuante definiu a multa em R\$ 7.993,44, correspondente a 3.600 Ufirce's, uma vez que se trata de acusação fiscal de reincidência de embaraço à fiscalização, pois o auto de infração em tela refere-se à segunda autuação pelo mesmo motivo, tendo sido lavrado o auto de infração nº. 2008.06913-5, em virtude do primeiro embaraço. Por conseguinte, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar no prazo de 10 (dez) dias a importância estipulada pela autoridade fiscal na inicial, ou querendo, em igual tempo, recorrer da referida decisão, nos termos da legislação processual vigente.

A empresa fora notificada da decisão singular, por via postal, em 09/12/08, consoante termo de juntada e AR de fls. 21/22.

A empresa, através de seu contador, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 23/25, onde elucidou que, em virtude da desorganização em que receberam o setor da contabilidade, só foi possível entregar 80% da documentação solicitada, diante disso, requereu extensão do prazo, que não foi concedido pelo agente fiscal por ultrapassar o prazo da notificação. Afirmou que, ao tentar entregar os 20% restantes, o CEAUT não quis receber, pois



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

somente receberia se fosse toda a documentação, conforme o art. 821, §2º do RICMS. Alegou que não ocasionou nenhum embaraço a fiscalização e nem teve essa intenção, pois sempre esteve à disposição do fisco. Por fim, requereu a **ANULAÇÃO** do feito fiscal, conforme art. 136 do CTN, por não caracterizar uma infração dolosa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 79/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular. Entendeu que a alegação de não intenção de embaraçar a fiscalização não merece acolhida, ante o disposto no art. 136 do CTN. Ressaltou que a autuação respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a contribuinte foi devidamente cientificada do início da fiscalização, do auto de infração e da decisão singular. Concluiu que a contribuinte infringiu o art. 815, I do Decreto 24.569/97, pois não apresentou a totalidade da documentação requisitada pela autoridade fiscal em tempo hábil, destarte acatou a penalidade sugerida pelo auditor fazendário. Salientou que a multa deve ser aplicada em dobro, segundo dispõe o § 8º do artigo referenciado, visto que a autuada reincidiu no cometimento da infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado da 2ª Câmara de Recursos Tributários se manifestou, às fls. 32v., pela redistribuição do processo para a Egrégia 1ª Câmara, por questão de foro íntimo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado da 1ª Câmara de Recursos Tributários, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 28/32.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. MAURÍCIO PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200807509-3, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes de adentrar nos meandros meritórios da questão, a recorrente levanta questionamentos acerca da nulidade processual *in casu*, qual seja, não houve a intenção da contribuinte em dificultar a entrega de documentação em nenhum momento. Assegura ainda, que o art. 136 do Código Tributário Nacional corrobora com a tese ora elencada.

Em matéria de *Responsabilidade Tributária*, a doutrina básica classifica a responsabilidade nesse ramo em 6 (seis) momentos distintos: *responsabilidade por substituição, por transferência, por antecipação, dos sucessores, por infrações e responsabilidade de terceiros*.

Diante do contexto, observamos que a responsabilidade *in casu* opera-se com as infrações, desse modo inolvidável é a lição do mestre Luciano Amaro¹:

"Quando cometo uma infração por engano, um erro material que não dependeu da minha vontade, que pode ter decorrido da minha imperícia, da minha negligência, mas não decorreu da minha intenção, a coisa parece que muda um pouco de figura. O Código não está aqui dizendo que todos podem ser punidos independentemente de culpa. Ele está dizendo que a aplicação penal independe de intenção, o que libera o Fisco de obter a prova diabólica de que, em cada situação de infração fiscal, o indivíduo queria mesmo descumprir a lei. O Fisco não precisa fazer essa prova." (Grifos acrescentados).

Valiosas são as palavras do mestre, ao interpretar o real valor do legislador ao proferir o texto infraconstitucional. O Fisco deverá ficar livre de demonstrar, em cada elemento fático a existência ou não da vontade do infrator, eis aí Prova Diabólica.

Ora, o art. 136 do Código Tributário Nacional preceitua um dos mais importantes pilares do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o princípio da responsabilidade objetiva em matéria tributária. Neste pensar, inválidos são os argumentos da contribuinte ao questionar da forma culposa ou dolosa na qual se deu a infração. A

¹ AMARO, Luciano. *Infrações Tributárias*. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 67, 1996, p. 25/42..



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

responsabilidade no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da culpa do ou intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, *expressis verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Regulamento do ICMS ratifica na íntegra, o entendimento esposado no Código Tributário Nacional, consoante transcrição abaixo:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

O auto de infração em epígrafe versa acerca da obrigação advinda do contribuinte em fornecer os documentos exigidos pela repartição fazendária a fim de elucidar qualquer questionamento de ordem fiscal, sendo esta, portanto intitulada obrigação acessória.

A conduta de dificultar ou mesmo impedir o pacífico andamento da ação fiscal em não disponibilizar a documentação é encarado como *Embaraço a Fiscalização*.

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará estabelece que a conduta de dificultar ou mesmo impedir o pacífico andamento da ação fiscal em não disponibilizar a documentação é encarado como *Embaraço a Fiscalização* (art. 878, VIII, alínea “c”, do Decreto 24.569/97) e comina para o seu autor a “multa equivalente a 1.800 Ufirce’s, sendo, na hipótese de reincidência, aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido, inteligência do § 8º do art. 878, do Decreto 24.569/97. No presente caso a autuada encontra-se na reincidência, motivo pelo qual a multa é aplicada em dobro.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do José Ribeiro Neto², consultor tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

² NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, **a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da Fazenda Pública.** Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária.** Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA - AGRAVANTE DO § 8º do art. 878, VIII, "c" do RICMS. Os documentos requeridos pelo titular da ação fiscal devem ser entregues no prazo previamente estabelecido pelo fisco sob pena de causar embaraço a fiscalização, na forma do art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Decisão de PROCEDÊNCIA por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº 186/2003, 2ª Câmara, Sessão 18/02/2003, Relator: Affonso Taboza Pereira).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: EMBARAÇO FISCAL. Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo fica o contribuinte sujeito a multa, sendo reaberto novo prazo para apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado. Arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime. (Resolução nº 431/2002, 2ª Câmara, Sessão 21/08/2002, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

Pelo exposto, por entender que sobejaram insubsistentes os argumentos esposados na peça recursal, visto que, não apresentou substrato fático, nem jurídico para elidir a acusação fiscal; **VOTO** para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
TOTAL (Ufirce's)	3.600

É o VOTO.



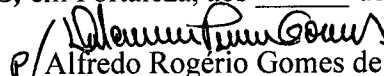
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

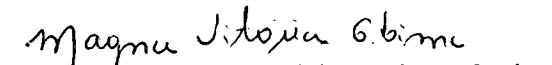
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. MAURÍCIO PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

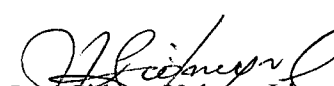
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 03 de 2009.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

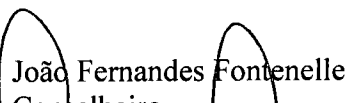

p/ Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira



p/ Andréa Machado Napoleão
Conselheira

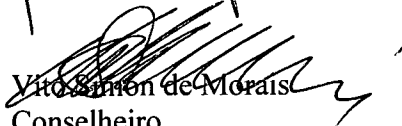

p/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


p/ José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


p/ Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


p/ Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO